



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 216/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.337199/2022-91**

RECORRENTE: **C.N.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“a data de morte de meu avô (M.J.N.) para retirar a Certidão de Óbito, pois tem mais de 20 anos que ele morreu e o Cartório de 1º ofício de Miracema-RJ não tem on-line devido ao tempo(anos). Assim me pediram a data de morte de meu avô, pois em Miracema-RJ não morre mais de duas pessoas por dia(interior). Na data estará o Registro de Óbito e será possível emitir a Certidão de Óbito”*. Encaminha anexos carteira de identidade(própria) e a carteira de trabalha da mãe.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS esclareceu que as informações relativas a benefícios recebidos por segurados do Regime Geral de Previdência Social são pessoais e não podem ser fornecidas pelo Fala.BR., alegando o disposto no § 1º do art. 31 da LAI. Complementou sua resposta informando que os pedidos fundamentados na Lei nº 12.527, de 2011, referem-se a dados públicos processados ou não, utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. Alegou que informações sobre benefícios, cópias de processos administrativos e dados cadastrais, como dados sobre óbito, são consideradas informações pessoais e não podem ser fornecidos pelo Fala.BR, observado o disposto nos arts. 55 a 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. O INSS prosseguiu explicando o conceito de informação pessoal, de acordo com o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.527, de 2011. Concluiu que, por se tratar de informação pessoal, os dados solicitados não podem ser fornecidos pelo presente canal, uma vez que as bases constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são sensíveis, protegidas por sigilo constitucional, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição e art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: O Requerente ratificou o pedido citando o art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, que estabelece restrição das informações pessoais a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem pelo prazo máximo de cem anos. Apontou ainda que, no caso de o titular das informações pessoais estar morto ou ausente, os direitos assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 2002, e na Lei nº

9.278, de 1996. Em resposta, o INSS esclareceu que não cabe se utilizar do rito previsto pelo Decreto nº 7.724, de 2012, para ter acesso a informações pessoais, porque tal expediente é utilizado somente para pleitear acesso a informações públicas, que não é o caso das informações pleiteadas. O Instituto reiterou que os dados constantes no CNIS são sensíveis, protegidos por sigilo, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e pelo art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012. Complementou que os dados sobre segurados registrados no CNIS e no Sistema único de Benefícios - SUB podem ser solicitados pelos sucessores junto à Agência do INSS, mediante a apresentação de documento que comprove essa condição (processo de inventário, alvará judicial ou a comprovação de dependente titular de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social). Por fim, o Requerido alegou a existência de canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, conforme prevê a Súmula CMRI nº 1/2015.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido conforme o recurso anterior. O INSS indeferiu o recurso, alegando haver canal próprio para o tratamento e disponibilização de informações pessoais. Reiterou os argumentos anteriormente citados. Reforçou que as informações requeridas são protegidas por sigilo fiscal (relativas a rendas e rendimentos), informações que dizem respeito à esfera privada. Conclui afirmando que existe a vedação legal para o fornecimento da informação, amparada no § 1º do art. 31 da LAI, e que a solicitação deve ser feita junto à Agência da Previdência Social, mediante apresentação de documento que comprove a condição de sucessor nos termos da Lei Civil (processo de inventário, alvará judicial ou a comprovação de dependente titular de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social). O Instituto considerou o pedido atendido, uma vez que indicou canal próprio para o atendimento da solicitação, conforme prevê a Súmula CMRI nº 1, de 2015.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reitera o pedido inicial embasado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que trata do Direito de Petição e de Certidão, acrescentando que necessita da informação para fins de inventário. A CGU realizou interlocução com o Instituto, uma vez que o canal específico disponível para atender à solicitação exige documentos que o Requerente não possui. Em resposta, o INSS prestou os esclarecimentos seguintes:

- a) Não é possível o acesso a dados pessoais de segurados falecidos por meio digital, somente mediante o comparecimento à Agência do INSS, com apresentação de documentos que comprovem essa condição de sucessor: processo de inventário, alvará judicial ou a comprovação de dependente titular de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social;
- b) O solicitante requer dados do óbito do avô materno, M. J. N. Por se tratar de nome comum e não ter nenhum outro dado pessoal, foram localizados mais de 10 mil homônimos no sistema Plenus, e muitas ocorrências no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que exigiria outros dados para ser realizada nova consulta;
- c) Em consulta ao cadastro de M.T.N.C. (Mãe do solicitante) não foi localizado nenhum dado referente a M. J. N.

Dos esclarecimentos prestados à CGU, o INSS demonstrou que há necessidade de complementar a solicitação com outros dados referentes ao parentesco, tais como nome da bisavó, mãe do avô ou a data de nascimento do avô, sem os quais haveria a necessidade de trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações dentre mais de 10 mil homônimos, inviabilizando o atendimento, com amparo no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI reiterando o pedido inicial. Afirma que não é possível conseguir a informação por canal próprio do INSS por não ser beneficiário da pensão do avô e que sua avó é a segunda esposa do falecido. Ratifica os argumentos anteriores e encaminha anexos os seguintes documentos: carteira de trabalho da mãe falecida; certidão de óbito da mãe; sua CNH e Certidão de Nascimento.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em atenção ao recurso impetrado à CMRI, cabe inicialmente registrar que, conforme o Parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, é possível obter informações sobre pessoas falecidas por seus descendentes em cadastros do Governo federal. No caso em concreto, o Solicitante esclarece que necessita da data de óbito de seu avô, M.J.N., para subsidiar a busca da certidão de óbito junto ao Cartório de Miracema/RJ e proceder à abertura de processo de inventário. Para comprovar o vínculo com o falecido avô, anexou ao pedido a cópia de sua Carteira de identificação, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua mãe falecida, onde consta o nome do avô, M.J.N. Verifica-se nos autos que o INSS orientou o Solicitante a comparecer presencialmente a uma Agência do INSS, mediante a apresentação de documento que comprove a condição de sucessor, para ser atendido por canal específico, conforme prevê a Súmula CMRI nº 1, de 2015. Pelas respostas fornecidas pelo INSS à CGU, supõe-se que nem a filha falecida, nem seu neto Requerente, tenham sido dependentes titulares de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, de forma que não há como comprovar o vínculo de parentesco por meio de informações constantes no INSS. Ainda esclareceu não ser possível o acesso a dados pessoais de segurados falecidos por meio digital (Meu INSS), mas tão somente mediante o comparecimento do sucessor a uma Agência do INSS, canal próprio para o atendimento desse tipo de demanda. O Instituto informa que realizou pesquisa no Sistema Plenus, assim como no Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde foram localizados mais de 10 mil homônimos ao nome pesquisado. Por se tratar de nome comum e não haver outro dado pessoal para restringir a pesquisa, foram localizadas muitas ocorrências. Por essa razão, é necessária a apresentação de outros documentos que comprovem o vínculo de parentesco, para que seja feita a pesquisa novamente. Todavia, tal apresentação deve ser feita presencialmente, para comprovação e validação das informações. Val ressaltar que, no bojo do pedido de informação de NUP 03006.002925/2019-41, por meio do qual o cidadão requereu informação sobre benefícios de aposentadorias que se referiam a determinados números de gravação no sistema do INSS, esta Comissão proferiu a Decisão nº 141/2019/CGGAI/DGINF/SE, na qual se indeferiu o recurso, indicando ao demandante o canal específico para o requerimento e fornecimento das informações de seu interesse. No caso em apreço, a orientação se replica, visto que o INSS possui canal próprio para o tratamento da solicitação em questão, que possibilitará a busca pela informação pessoal de terceiro desejada, com os dados necessários à pesquisa, bem como a comprovação da condição de terceiro apto a recebê-la. Assim, decide-se pela aplicação do entendimento pretérito e, portanto, pelo indeferimento do recurso, em vista da existência de canal específico para a concessão da informação pleiteada, com fulcro na Súmula CMRI nº 1, de 2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento na Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão, uma vez que há canal próprio para o atendimento da demanda em questão.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Nacional de Seguro Social e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3813924** e o código CRC **137E292F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0